



ATel N° 063/20-PC

Ao
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENAP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Com cópia para: Tribunal de Contas da União

PROCESSO N° 4600.002794/2018-75
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N° 11/2020

A A.TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.166.592/0001- 26, com sede no SCS, Quadra 01, Bloco H, nº 30, Unidade 4º Andar, Asa Sul, CEP: 70.399-900, Brasília/DF, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio de seus procuradores que a esta subscrevem, com fulcro no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e no item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2020, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que aceitou e habilitou a proposta apresentada pela empresa Zoom Tecnologia Ltda. para o Pregão Eletrônico SRP nº 11/2020, conforme as razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

A.TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA

SCS Qd. 01 Bl. H 4º andar - Ed. Morro Vermelho - Brasília-DF CEP: 70399-900

James Joule, 92, conj. 61 - 6º andar - Ed. Plaza I - Brooklin Novo, São Paulo - SP CEP: 04576-080

T: (61) 3316.4000 | T: (11) 3429.4000 | e-mail: comercial@atelecom.com.br | Site: www.atelecom.com.br



I – BREVE SÍNTESE DO PRESENTE RECURSO

A Enap instaurou procedimento licitatório com vistas a aquisição de switches core e de acesso, e solução de rede WI-FI de última geração, para modernização da infraestrutura de rede da Enap conforme especificações e condições expressas no Termo de Referência, anexo do Edital de Pregão Eletrônico SRP 11\2020.

Decorrida a fase de lances, a decisão recorrida sagrou a empresa Zoom Tecnologia Ltda. vencedora dos lotes 1 e 2 do certame, na medida em que a referida empresa teria ofertado o melhor preço, bem como atendido às exigências do certame. Contudo, cumpre à Recorrente insurgir-se em face da aludida decisão, eis que a empresa sobredita não atende a exigências expressamente insculpidas no edital, conforme demonstraremos sem margem para dúvidas.

De maneira clara e inequívoca, a recorrida deixou de atender a diversas exigências constantes no edital e, por conseguinte, a decisão que a declarou vencedora está eivada de vícios e ilegalidades, fazendo-se necessária à sua reforma pela autoridade superior, caso não ocorra a reconsideração pelo próprio ilustríssimo Pregoeiro, sob pena de cometimento de ato ilegal que ensejará a possibilidade de disputa judicial e possivelmente necessárias providências dos Órgãos de Controle.

Nesse sentido, torna-se evidente a necessidade de serem acolhidas as razões do presente recurso, sobretudo quando quem realiza a presente licitação é uma das Instituições mais sérias desse país, em um momento que a moralidade pública é vista pelo próprio Judiciário com extrema desconfiança, em face de práticas que destoam da proteção da coisa pública.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019,

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas **no prazo de três dias**. (grifamos)*

Tal dispositivo é replicado no Edital de Pregão Eletrônico nº11/2020, em seu item 11, conforme abaixo se transcreve:

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização



fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

...

*11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o **prazo de três dias** para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Grifamos).*

Considerando que a data da manifestação e aceitação da intenção de interpor recurso, realizada pela A.Telecom Teleinformática Ltda. foi o dia 20/08/2020, o prazo final para apresentação de Recurso quanto à decisão do Pregoeiro é, inquestionavelmente, o dia 25/08/2020, estando, dessa maneira, **tempestiva** a sua apresentação.

III – DO OBJETO DO CERTAME

A Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap promove licitação na modalidade, Pregão Eletrônico com o seguinte objeto:

1.1. Registro de preços da proposta mais vantajosa para aquisição de switches core e de acesso, e solução de rede WI-FI de última geração, para modernização da infraestrutura de rede da Enap, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A.TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA

SCS Qd. 01 Bl. H 4º andar - Ed. Morro Vermelho - Brasília-DF CEP: 70399-900

James Joule, 92, conj. 61 - 6º andar - Ed. Plaza I - Brooklin Novo, São Paulo - SP CEP: 04576-080

T: (61) 3316.4000 | T: (11) 3429.4000 | e-mail: comercial@atelecom.com.br | Site: www.atelecom.com.br



IV – DOS ITENS IMPUGNADOS

Inicialmente, cumpre destacar a obrigação que tem a Administração Pública na observância dos princípios constitucionais e dos princípios básicos basilares da licitação pública, trazidos pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93, a chamada Lei de Licitações, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A modalidade de licitação na forma de pregão se submete à observância dos princípios dispostos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e no Decreto 10.024, destacando-se os seguintes:

- **Princípio da igualdade:** está implícito ao princípio da competitividade, já que assegura igualdade de direitos a todos os interessados em contratar, constituindo crime aquele que fraudar ou frustrar o caráter competitivo deste procedimento para obter vantagem (Lei nº 8666/93, art. 90).
- **Princípio da legalidade:** o procedimento licitatório deve estar inteiramente vinculado à lei, cabendo aos participantes a observância do conteúdo estabelecido na mesma (Lei nº 8666/93, art. 4º).
- **Princípio do julgamento objetivo:** o edital deve ser claro quanto ao julgamento a ser utilizado, devendo este último conter regras prévias e induvidosas (Lei nº 8666/93, art. 45).
- **Princípio da vinculação ao edital:** este ato convocatório é a “lei interna” da licitação, estando, portanto, todos os participantes a ele vinculados. O não cumprimento das condições expostas no edital implica na nulidade do procedimento.
- **Eficiência:** Princípio inerente aos atos administrativos, bastante respeitado na modalidade do pregão, visa à utilização racional dos recursos públicos.

Esses princípios serão flagrantemente desrespeitados, caso se



mantenha a decisão ora recorrida.

Neste momento cabe trazer à baila o que preceitua a lei das licitações sobre a obrigatoriedade da observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a igualdade e aos que são correlatos.

O ato convocatório contém todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.
(L.8.666/93)*

O Tribunal de Contas da União já deliberou sobre o tema, como por exemplo, no Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que: *“O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. **Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido.** Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.”* (Grifamos)

Já o princípio da isonomia tem fundamento no Art. 5º. da Constituição Federal e está preceituado no Art. 3º. da Lei No. 8.666/93. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho:**

“Todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

A recorrente entende ser lícito a realização da diligência, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 consignado em seu artigo 43, § 3º que permite a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte: *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de*



diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Neste sentido, é precisa a lição de Ivo Ferreira de Oliveira, que a diligência tem por objetivo “...oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, **mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.**” (Grifamos)

Entretanto, é fato notório que a diligência realizada pela Enap extrapolou o que permite a lei, pois consentiu à recorrida não somente esclarecer dúvidas, mas realizar alterações em sua proposta, incluindo diversos elementos, condições e requisitos que deveriam constar inicialmente em sua proposta apresentada para a licitação, **causando assim enorme prejuízo a competitividade, a isonomia e a igualdade frente as demais licitantes.**

Portanto, a Enap deve rever sua decisão e proceder com a desclassificação da licitante Zoom Tecnologia Ltda., e seguir com a análise da proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, pois qualquer decisão diferente contraria as regras do Edital, bem como os princípios da isonomia e vínculo ao instrumento convocatório.

4.1. **Itens não atendidos na proposta apresentada pela empresa ZOOM Tecnologia Ltda. para o Pregão Eletrônico 11/2020 promovido pela Enap – LOTE 1**

- 4.1.1. Não foram descritos na Proposta Comercial apresentada pela empresa Zoom Tecnologia Ltda., os *Part Numbers* opcionais nos Switches Core e Acesso, como: Módulo PoE, Licenças RTU, Cabo de Empilhamento e Módulo de Stack.

O Edital de Pregão Eletrônico - SRP Nº 11/2020 determina em seu Anexo I – Termo de Referência, item 7.1.3, item 8.1.4:

7.1.3. *Deverá ser fornecido com 48 portas 10/100/1000BASE-T RJ45 PoE+, com todas as portas licenciadas.*

8.1.4. *Suportar empilhamento físico com cabos de empilhamento dedicados, permitindo com velocidade de empilhamento de 40 Gbps full-duplex (80 Gbps total).*

A.TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA

SCS Qd. 01 Bl. H 4º andar - Ed. Morro Vermelho - Brasília-DF CEP: 70399-900

James Joule, 92, conj. 61 - 6º andar - Ed. Plaza I - Brooklin Novo, São Paulo - SP CEP: 04576-080

T: (61) 3316.4000 | T: (11) 3429.4000 | e-mail: comercial@atelecom.com.br | Site: www.atelecom.com.br



4.1.1.1. A proposta apresentada pela empresa Zoom não descreveu a oferta destes elementos, não permitindo a aferição do que foi ofertado na solução e se esta cumpria as exigências determinadas no Termo de Referência.

4.1.1.2. O Termo de Referência determina no item 9.11, Qualificação Técnica:

9.11.1.1.3. *As especificações técnicas mínimas exigidas dos quatro itens da contratação, correspondem ao conjunto de funcionalidades mínimas obrigatórias necessárias e **deverão ser comprovadas** mediante apresentação de tabela, a qual **deverá demonstrar o atendimento de cada um dos requisitos listados**, indicando a documentação técnica oficial do fabricante que embasa tal cumprimento, tais como, manuais, folders e/ou outros documentos válidos, inclusive com destacamento de documento, página e parágrafo, conforme modelo abaixo. Em caso de não apresentação desta ou **não comprovação dos itens, a empresa será desclassificada.** (Grifamos).*

4.1.1.3. Não é cabível que uma proposta que não comprove a cotação de itens relevantes, cuja solicitação no Edital é clara e objetiva, em evidente descumprimento ao Termo de Referência, seja aceita e ainda, em ato que fere o princípio da isonomia, **seja realizada diligência que permita à recorrida corrigir os vícios de sua proposta, com informações que deveriam constar originalmente na proposta.**

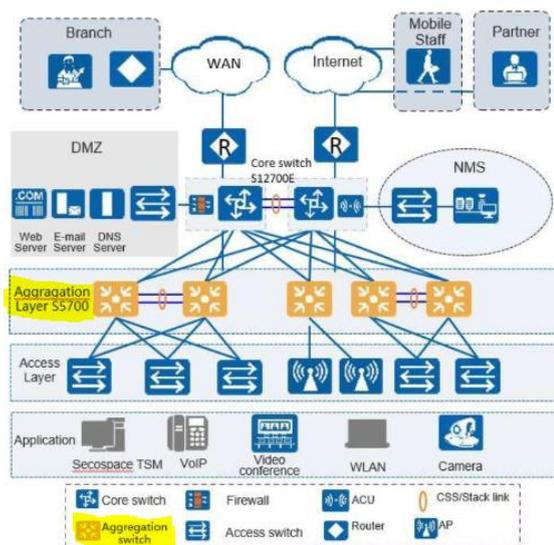
4.1.2. O Edital de Pregão Eletrônico - SRP Nº 11/2020 determina em seu Anexo I – Termo de Referência, item 10:

10.1. *GARANTIA E SUPORTE - LOTE 01 - ITENS 01, 03 E 05*
10.1. **Os equipamentos devem possuir garantia de 60 (sessenta) meses com um período de disponibilidade para chamada de manutenção 24 horas por dia, 7 dias por semana com prazo para envio de peças até o próximo dia útil subsequente à abertura do chamado técnico.**
(Grifamos)



- 4.1.2.1. A Proposta Comercial apresentada pela empresa Zoom apresentou garantia de 12 meses e não de 60 meses, conforme exigência do Edital.
- 4.1.2.2. O não atendimento é evidente e o custo de garantia e suporte para 60 meses é, obviamente, muito superior ao que foi considerado na proposta. Novamente é completamente inaceitável que uma proposta que apresente condição completamente diversa da exigida no Edital, cuja solicitação é clara e objetiva, seja aceita e, ainda, em ato que fere o princípio da isonomia, **seja realizada diligência que permita que a recorrida possa corrigir os vícios de sua proposta, incluindo informações que deveriam constar originalmente na proposta, configurando alteração desta**, ato que fere o princípio da isonomia.
- 4.1.2.3. Em resposta a diligência realizada pela Enap, a empresa Zoom Tecnologia **alterou sua proposta**, ao fazer menção a garantia de 60 meses. A resposta à diligência não pode ser utilizada para alterar a proposta. Esta foi entregue com garantia de 12 meses, em frontal desacordo com a exigência do Termo de Referência. Motivo mais que suficiente para a desclassificação desta proposta.
- 4.1.2.4. A leniência da Enap com um erro objetivo desta monta fere de morte o princípio da isonomia entre os participantes. Destarte, obviamente que a existência de vícios de tal relevância, macula a essência da oferta e, portanto, deve ensejar, de plano, sua desclassificação.
- 4.1.3. O Datasheet dos Switches S5732-H, de fabricação Huawei, ofertados como switches de acesso, é claro em posicionar tais equipamentos como **Agregação/Distribuição** e não como **Acesso**.





4.1.3.1. Esse tipo de equipamento é mais sensível a configurações e interações com o usuário, condições claras de switches de acesso. A utilização desses switches de Distribuição/Agregação, como acesso, tornará o Troubleshooting muito mais complexo de administrar em ambiente de produção.

4.1.3.2. A documentação anexada inclusive informa e sugere uma Topologia indicando em que camada de rede devem ser posicionados os Switches S5732-H.

4.1.4. O Datasheet dos Switches para a função de acesso ofertado pela empresa Zoom, não deixa claro a oferta do Módulo de Empilhamento dedicado e sua capacidade de operar com 80Gbps (Full Duplex) e sim utilizar Portas de *Uplink* para realizar o *Stacking*.

4.1.4.1. O Edital de Pregão Eletrônico - SRP Nº 11/2020 determina em seu Anexo I – Termo de Referência, item 8.1.4:

8.1.4. **Suportar empilhamento físico com cabos de empilhamento dedicados, permitindo com velocidade de empilhamento de 40 Gbps full-duplex (80 Gbps total). (grifamos)**

4.1.4.2. Trata-se de uma exigência objetiva de que o switch ofertado possua portas específicas para empilhamento. A empresa Zoom está ofertando switch **que não utilizará cabos específicos para este fim, ao contrário, utilizará cabos de fibra convencional, o que**



claramente fere ao solicitado no edital e coloca a operação da ENAP em risco. Também não possuem portas específicas para empilhamento, mas utilizam portas, que poderiam ser utilizadas para conexão de dispositivos, para fazer um *uplink* entre os switches o que, por si só, já é um desatendimento evidente ao Edital, porém há ainda o desatendimento pela ausência de evidência da velocidades do empilhamento, que deverá ser de “40 Gbps full-duplex (80 Gbps total).” já que também compartilha recursos do *backplane* por usar porta convencional

4.1.5. A proposta apresentada pela empresa Zoom não atende ao Edital, visto que não apresenta informações de que ofertou a funcionalidade de QoS para o software de gerenciamento Huawei eSight. A documentação é clara ao explicitar a necessidade de licenciamento específico para a implementação desta funcionalidade.

4.1.5.1. Não é cabível que uma proposta que não comprove a cotação de itens relevantes, cuja solicitação do edital é clara e objetiva, em claro descumprimento ao Edital, seja aceita e, ainda, em ato que fere o princípio da isonomia, **seja realizada diligência que permita à recorrida corrigir os vícios de sua proposta, incluindo informações que deveriam constar originalmente na proposta.**

4.1.6. O Edital de Pregão Eletrônico - SRP Nº 11/2020 determina em seu Anexo I – Termo de Referência, item 7.1.15:

7.1.15. O equipamento ofertado deve possuir homologação junto à ANATEL.

4.1.6.1. Os Switches de Acesso ofertados pela empresa Zoom, de fabricação Huawei, não possuem Homologação ANATEL vigente e publicada.

4.1.6.2. Alega a recorrida que, de acordo com pedido de esclarecimento dirigido à ENAP, e de acordo com a resposta proferida, entregará o Certificado de Homologação dos Switches no momento da entrega dos equipamentos.



- 4.1.6.3. A exigência não deixa qualquer margem para dúvida. O equipamento, para ser ofertado, deve possuir homologação junto à ANATEL.
- 4.1.6.4. Fica óbvio que os equipamentos ofertados não possuem certificação vigente na Anatel. Não há qualquer garantia à Enap de que no ato da entrega dos equipamentos estes tenham sido aprovados nos testes exigidos pela Anatel para emissão de certificado. Não há sequer garantia de que estes certificados serão emitidos.
- 4.1.6.5. Há que se mencionar ainda que tanto quem fabrica ou vende, **quanto quem usa equipamentos de telecomunicações fora do padrão estabelecido pela Anatel comete infração punível com multa e, em alguns casos, apreensão.**
- 4.1.6.6. Diante da situação em que os equipamentos não tenham sido aprovados nos testes de homologação ou que esta não tenha sido emitida até a data de entrega dos equipamentos, como procederá a Enap? É absolutamente evidente a afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes. É norma versada a exigência de Certificado de Homologação para comercialização destes equipamentos no mercado brasileiro.
- 4.1.6.7. A Resolução 242 da Anatel estabelece: “Artigo 20. parágrafo único. A emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização, no País, dos produtos classificáveis nas Categorias I, II e III, descritas neste Regulamento”.
- 4.1.6.8. Os Acórdãos do TCU 939/2010-Plenário e 2882-42/12-P não determinam que a exigência do referido certificado deva ser aceita no momento da entrega dos equipamentos adquiridos, mas, entendeu factível naquela situação em análise.
- 4.1.6.9. O Edital de Pregão Eletrônico - SRP Nº 11/2020, determina que **o equipamento ofertado deve possuir homologação junto à ANATEL. Se o equipamento ofertado não possui este certificado, não pode ser ofertado sob pena de descumprimento da exigência editalícia e a proposta deve ser desclassificada.** Independentemente do momento em que esta Certificação de



homologação seja entregue, para ser ofertado, o equipamento deve possuir a certificação.

- 4.1.6.10. O fato de não possuir a certificação impede que o equipamento seja ofertado ou descumprirá norma do edital e esta proposta não pode ser aceita.
- 4.1.6.11. Reiteramos que a exigência do edital não se refere à data de entrega do certificado, mas à exigência de que o equipamento possua o certificado de homologação para que seja ofertado. Qualquer condição diferente desta é descumprimento do edital.

4.2. **Itens não atendidos na proposta apresentada pela empresa ZOOM Tecnologia Ltda. para o Pregão Eletrônico 11/2020 promovido pela Enap – LOTE 2**

- 4.2.1. O Edital de Pregão Eletrônico - SRP Nº 11/2020 determina em seu Anexo I – Termo de Referência, item 13.9

3.9. Deve ter disponibilidade mínima mensal de 99,93%.

- 4.2.1.1. A proposta apresentada pela empresa Zoom, bem como a documentação anexada deixa evidente que a Controladora Wireless ofertada possui disponibilidade mensal de 99,90%.
- 4.2.1.2. Não há discussão possível quanto a este item, a documentação fornecida é clara e o desatendimento ao item inequívoco.
- 4.2.1.3. A diferença entre a disponibilidade mínima exigida no Edital de 99,93% e a disponibilidade da solução ofertada pela empresa Zoom é significativa.
- 4.2.1.4. Em um ano (365 dias X 24 horas) temos 8.760 horas. A indisponibilidade de 0,03% significa indisponibilidade por 26 horas e 16 minutos, ou seja, **mais de um dia inteiro sem o serviço a cada ano**. Nos 60 meses de suporte e garantia contratados **o serviço estaria indisponível por mais de 5 dias**.
- 4.2.1.5. Manter a estrutura que garante a disponibilidade dos serviços por mais tempo acarreta elevados custos. A exigência do ato convocatório é clara, aceitar qualquer disponibilidade diferente da

A.TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA

SCS Qd. 01 Bl. H 4º andar - Ed. Morro Vermelho - Brasília-DF CEP: 70399-900

James Joule, 92, conj. 61 - 6º andar - Ed. Plaza I - Brooklin Novo, São Paulo - SP CEP: 04576-080

T: (61) 3316.4000 | T: (11) 3429.4000 | e-mail: comercial@atelecom.com.br | Site: www.atelecom.com.br



que foi definida, para qualquer dos participantes é ferir o princípio da isonomia, visto que todos foram obrigados a considerar esta condição definida no Edital.

4.2.1.6. O não atendimento deste item, gera falta de isonomia na competição entre as licitantes, uma vez que quando se trata de disponibilidade de soluções hospedadas em nuvem, cada fração de disponibilidade representa diversos custos operacionais e certificações.

4.2.2. O Edital de Pregão Eletrônico - SRP Nº 11/2020 determina em seu Anexo I – Termo de Referência, item 13.15.1

13.15. Deve possuir captive portal web de autenticação do portal splash page.

*13.15.1. Este portal web de autenticação deve permitir customização e suportar integração com os servidores de autenticação da Enap (AD e LDAP) e o portal gov.br (<https://manual-roteiro-integracao-login-unico.servicos.gov.br/pt/stable/iniciarintegracao.html>) para autenticar os clientes Wi-Fi com informações de **usuário (CPF) e senha**. Caso não haja possibilidade de integração, serão aceitas soluções integradas com outros softwares de acesso, que não deverão gerar custo extra à Enap. (Grifamos)*

4.2.2.1. Com relação ao Portal de Autenticação de usuário no Software de Gerência, o Edital pede a capacidade de criar um campo de CPF. A documentação apresentada pela empresa Zoom, inclusive o ponto a ponto e Datasheet da solução, não identifica a capacidade desta configuração. Somente AD e LDAP.

4.2.2.2. Mais uma vez, resta óbvio o não atendimento a exigência objetiva do edital, o que deve levar à desclassificação da proposta da recorrida, uma vez que não existe qualquer comprovação de atendimento a esta exigência assertiva.

4.2.3. O Edital de Pregão Eletrônico - SRP Nº 11/2020 determina em seu Anexo I – Termo de Referência, item 14.9, referindo-se aos *access point indoor*.

A. TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA

SCS Qd. 01 Bl. H 4º andar - Ed. Morro Vermelho - Brasília-DF CEP: 70399-900

James Joule, 92, conj. 61 - 6º andar - Ed. Plaza I - Brooklin Novo, São Paulo - SP CEP: 04576-080

T: (61) 3316.4000 | T: (11) 3429.4000 | e-mail: comercial@atelecom.com.br | Site: www.atelecom.com.br



14.9. *O modelo do equipamento ofertado deve possuir, na data da entrega da proposta, homologação junto à ANATEL.*

- 4.2.3.1. Os *Access Point indoor* ofertados pela empresa Zoom, de fabricação Huawei, não possuem Homologação ANATEL vigente e publicada.
- 4.2.3.2. Alega a recorrida que, de acordo com pedido de esclarecimento dirigido à ENAP, e com a resposta proferida, entregará o Certificado de Homologação dos *Access Point indoor* no momento da entrega dos equipamentos.
- 4.2.3.3. A exigência não deixa qualquer margem para dúvida. O equipamento, para ser ofertado, deve possuir homologação junto à ANATEL.
- 4.2.3.4. A Resolução 242 do TCU estabelece: Artigo 20. parágrafo único. “A emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização, no País, dos produtos classificáveis nas Categorias I, II e III, descritas neste Regulamento”.
- 4.2.3.5. Os Acórdãos do TCU 939/2010-Plenário e 2882-42/12-P, não determinam que a exigência do referido certificado deva ser aceita no momento da entrega dos equipamentos adquiridos, mas, entendeu factível naquela situação em análise. Considerando condições que não se repetem no Pregão Eletrônico 11/2020.

4.2.4. O Edital de Pregão Eletrônico - SRP Nº 11/2020 determina em seu Anexo I – Termo de Referência, item 14.9, referindo-se à Controladora Wireless:

13.19. Deve guardar os logs por um período de no mínimo 3 (três) meses.

- 4.2.4.1. A Solução de Gerência para Wireless ofertada pela empresa Zoom, de fabricação Huawei, não atende a capacidade de armazenar logs por um período mínimo de 3 meses
- 4.2.4.2. O Datasheet referenciado na documentação apresentada informa:



*“The file retention period specifies the interval at which the system deletes device fault information files. **The value is an integer in the range of 1 day to 30 days.** The default value is 7 days. (Grifamos)*

4.2.5. O Edital de Pregão Eletrônico - SRP Nº 11/2020 determina em seu Anexo I – Termo de Referência, item 14.9, referindo-se à Controladora Wireless:

*14.16. Deve localmente ou em conjuntos com a solução de controladora wireless em nuvem, **implementar análise de espectro de RF em 2.4GHZ e 5GHZ** para identificação de outros pontos de acesso intrusos e não autorizados (rogues), além de interferências no canal habilitado no ponto de acesso e nos demais canais configurados na rede Wi-Fi. **A análise de espectro deve ser realizada de forma simultânea ao atendimento dos clientes do ponto de acesso, sem que estes sejam desconectados.** (Grifamos)*

4.2.5.1. As funcionalidades relacionadas a análise de espectro no datasheet disponibilizado pela Zoom possuem asteriscos (*), que significam que a funcionalidade irá funcionar em versões futuras.

4.2.5.2. O Edital determina, ao referir-se aos *Access Point indoor*, que implemente análise de espectro e exige, inclusive, que esta análise seja realizada de forma simultânea ao atendimento dos clientes do ponto de acesso.

4.2.5.3. A documentação do fabricante, referenciada na proposta, descreve que essas funcionalidades estarão disponíveis no futuro, ou seja, não estão disponíveis para utilização, o que equivale a afirmar que a solução ofertada não possui especificação técnica exigida pelo Edital.

4.2.5.4. Resta evidente o descumprimento de mais uma exigência do Edital que enseja, obviamente, a desclassificação da proposta da recorrida.

4.2.6. O Edital de Pregão Eletrônico - SRP Nº 11/2020 determina em seu Anexo I – Termo de Referência, item 14.14, referindo-se aos *Access Point Indoor*:

14.14. Deve implementar recursos de firewall.



- 4.2.6.1. Sobre o item 4.14, a empresa Zoom Tecnologia Ltda. indica, em sua proposta e na documentação juntada, que os Access Points Indoor possuem recursos de firewall, com o uso do WIPS, algo comum e necessário numa solução WLAN Enterprise, porém, não pode ser interpretado como um recurso de Firewall.
- 4.2.6.2. A funcionalidade **WIPS** tem como objetivo monitorar o espectro de rádio quanto à presença de pontos de acesso não autorizados e pode tomar medidas para impedir o serviço dos AP classificados como *rogue*, protegendo a rede.
- 4.2.6.3. Funcionalidade de **Firewall** é atuar analisando o tráfego da rede a fim de impedir que dados não desejados consigam acesso. Muito deferente da funcionalidade de WIPS
- 4.2.6.4. Não há nenhum cabimento em considerar as funções de WIPS como funcionalidade de firewall. São funcionalidades distintas, não há qualquer sobreposição entre estas funções que são, inclusive, complementares.
- 4.2.6.5. **Uma vez que a solução proposta pela empresa Zoom permita a funcionalidade de WIPS, ela não apresenta qualquer funcionalidade de firewall.** Há aqui mais um desatendimento evidente de exigência técnica objetiva e que enseja, indubitavelmente, a desclassificação da proposta desta empresa.
- 4.2.7. O Edital de Pregão Eletrônico - SRP Nº 11/2020 determina em seu item 9.11.1.1.1 em relação à Qualificação Técnica:

9.11.1.1.1. *Deverão ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a **aptidão da licitante no fornecimento de equipamentos compatíveis em características, quantidades (mínimo de 20% (vinte por cento) do volume esmado por item e prazos com o objeto ora contratado. Será aceito o somatório de documentos para comprovação da experiência. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano de sua execução. (Grifamos)***



- 4.2.7.1. O único Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Zoom Tecnologia Ltda. que contém controladora wireless, da UDESC, cita 233 Pontos de Acesso e 2 Controladoras AC6605-26 (Modelo *on premises* e não em Cloud). Sua proposta oferta uma Solução de Gerenciamento em Nuvem.
- 4.2.7.2. O Edital solicita a comprovação da aptidão da licitante no fornecimento de equipamentos compatíveis em características com a solução ofertada.
- 4.2.7.3. Ainda que se trate de controladoras Wireless, não são soluções similares uma controladora wireless *on premises* e uma controladora wireless em nuvem. São equipamentos com conceitos muito diferentes.
- 4.2.7.4. O software da Huawei CloudCampus em nuvem é diferente da Controladora AC6605-26, assim como Meraki e Catalyst no modelo Cisco. **É diferente a forma de provisionamento, configuração, controle de acesso e demais itens de instalação.** Enfim, trata-se de solução completamente diversa da que foi licitada.

V - DO DIREITO

- 5.1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade e segurança jurídica na contratação, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que a Administração Pública entenda realizar com os particulares.
- 5.2. O art. 3º da Lei 8.666/93 dispõe que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
- 5.3. A manutenção da decisão de classificação da proposta da empresa Zoom Tecnologia Ltda. afrontará sobremaneira esses princípios.



- 5.4 A Administração está vinculada às normas e condições do Edital, conforme expressamente consubstanciado no Art. 41 da lei 8.666/93.
- 5.5. O Artigo de lei mencionado acima trata do princípio da vinculação ao Edital, a que faz menção o Ilustre e Saudoso HELY LOPES MEIRELLES, da seguinte forma:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

- 5.6. A princípio a Administração Pública, na condução de um certame licitatório, não pode olvidar de forma alguma a observância ao **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Neste sentido, temos que o **Edital é lei entre as partes**, devendo suas disposições serem observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham estritamente vinculadas a ele.
- 5.7. Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que se refere à **vinculação ao edital**. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, **não podendo, de forma alguma, sob nenhuma hipótese, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas**. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser descartada. Jaz aqui a fundamentação essencial e precípua de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a isonomia e o julgamento objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.
- 5.8. O Edital da licitação é o instrumento pelo qual são determinadas as regras a serem cumpridas pelos participantes no processo, sendo que seu conteúdo e exigências estão balizados no artigo 40 da Lei 8.666/93. É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade da discricionariedade do julgador. Em consequência, também será impossível atingir o Princípio



Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

- 5.9. Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles (Licitação e 12 contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29), que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, **quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato.** Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Grifamos)*

*“**Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes,** bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e **admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (Grifamos)*

- 5.10. Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

*“**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame,** como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.” (Grifamos)*

*“O princípio do julgamento objetivo almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo,** de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.” (Grifamos).*

- 5.11. O Pregoeiro, para determinar a habilitação ou não de um licitante, deve ater-se ao que está estipulado no edital, nem mais, nem menos e guiado pelo cumprimento do que determina o ato convocatório.



- 5.12. A aceitação e habilitação de proposta com tão grande número de desatendimentos às exigências técnicas e administrativas do ato convocatório representa vilipêndio quanto ao preconizado pela lei de regência, qual seja, o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1.993, *in verbis*:

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

- 5.13. De fato, a melhor doutrina, representada pelo Eminentíssimo Prof. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHOS FILHO (in Manual de Direito Administrativo; Editora Lumen Juris; 24ª Edição; Página 226), alerta sobre a necessidade de observância escorreita do edital, nos seguintes termos:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.** O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.” (Grifamos)*

- 5.14. Assim, não pode esta Fundação agir de forma leniente com tantos desrespeitos ao instrumento convocatório. É necessária atitude por parte da Enap, impondo-se o acolhimento do presente recurso, para o fim de desclassificar a empresa Recorrida à medida em que, comprovadamente, a solução por ela ofertada não atente a diversas exigências do edital.

VI- DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa Zoom Tecnologia Ltda. no presente certame, face a comprovação do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Assim sendo, requer-se o recebimento, o processamento e, ao final, o provimento do presente recurso administrativo, após decorrido o prazo de contrarrazões, para o especial fim de anular a decisão, e desclassificar a proposta da **recorrida** pelo não atendimento integral do certame promovido pelo Pregão Eletrônico nº 11/2020 solicitando, com a devida *vênia*:

A.TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA

SCS Qd. 01 Bl. H 4º andar - Ed. Morro Vermelho - Brasília-DF CEP: 70399-900

James Joule, 92, conj. 61 - 6º andar - Ed. Plaza I - Brooklin Novo, São Paulo - SP CEP: 04576-080

T: (61) 3316.4000 | T: (11) 3429.4000 | e-mail: comercial@atelecom.com.br | Site: www.atelecom.com.br



1. O recebimento do presente Recurso quanto à decisão que aceitou e habilitou a proposta apresentada pela empresa Zoom Tecnologia Ltda. para o Pregão Eletrônico nº 11/2020, com seu regular processamento;
2. A reformulação da decisão que aceitou e habilitou a proposta apresentada pela empresa Zoom Tecnologia Ltda. para o Pregão Eletrônico nº 11/2020
3. Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite apenas a título argumentativo, que seja submetido à autoridade superior para análise e providência.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, DF, 25 de agosto de 2020.



Paulo César Maфра Pelanda
Representante Legal

